



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245272 - PB (2025/0457209-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SANDOVAL EUGENIO PEREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705
VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. FRAGMENTAÇÃO DE AÇÕES. LITIGÂNCIA ABUSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 9º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 327 DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FACULDADE DO AUTOR. ACESSO À JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame ante a preclusão consumativa.

5. Se o recurso sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, não há como se pronunciar quanto ao seu mérito, de modo que a falta de exame da matéria de fundo não caracteriza omissão.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245272 - PB(2025/0457209-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SANDOVAL EUGENIO PEREIRA
ADVOGADOS : JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705
VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. FRAGMENTAÇÃO DE AÇÕES. LITIGÂNCIA ABUSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 9º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 327 DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FACULDADE DO AUTOR. ACESSO À JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame ante a preclusão consumativa.

5. Se o recurso sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, não há como se pronunciar quanto ao seu mérito, de modo que a falta de exame da matéria de fundo não caracteriza omissão.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANDOVAL EUGÊNIO PEREIRA contra a decisão que não conheceu do seu recurso especial (e-STJ fls. 322/326).

Em suas razões (e-STJ fls. 330/336), a parte agravante alega que o recurso especial impugnou especificamente o fundamento do acórdão recorrido relativo ao art. 9º do Código de Processo Civil ao demonstrar a necessidade de contraditório prévio mesmo em matérias de ordem pública, devendo ser afastada a incidência da Súmula nº 283/STF.

Além disso, sustenta que os arts. 3º e 327 do Código de Processo Civil foram debatidos nos embargos de declaração, de modo a configurar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil e afastar a Súmula nº 211/STJ .

Afirma que, embora o recurso especial não tenha invocado nominalmente o art. 1.022 do Código de Processo Civil, evidenciou a omissão e, no presente agravo interno, passa a alegar expressamente a violação desse dispositivo quanto aos temas não enfrentados (e-STJ fls. 334/335).

Por fim, afirma que a controvérsia federal demanda uniformização: se a extinção por litigância predatória, à luz da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, dispensa ou não o contraditório prévio dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, e se o ajuizamento de ações separadas para produtos bancários distintos caracteriza fracionamento abusivo em afronta ao art. 327 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 333/336).

A impugnação foi apresentada (e-STJ fl. 340/344).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como asseverado na decisão agravada, a recorrente não impugnou os fundamentos suficientes do acórdão recorrido para afastar a apontada violação do art. 9º do Código de Processo Civil e a correspondente tese de que houve violação do contraditório, configurando decisão surpresa, porquanto não contraditou a circunstância lá mencionada de que "(...) *extinção do feito decorreu da **constatação OBJETIVA de conduta processual abusiva, prescindindo de dilação probatória ou manifestação prévia das partes.***" (e-STJ fl. 195 - grifou-se)

Com efeito, limitou-se a sustentar, genericamente, que "(...) *não foi oportunizada qualquer possibilidade de manifestação da parte recorrente, para esclarecimentos sobre a tese arguida.*" (e-STJ fl. 251)

Atraiu, assim, o óbice da Súmula nº 283/STF, aplicável por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. AFASTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMPENSATÓRIA DA CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 5 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 497 E 499 DO CPC E 186, 187 E 927 DO CC. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.418 DO CC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. 'A necessidade de comprovação de feriado local não se aplica à hipótese em que a ausência de expediente forense decorre de ato administrativo editado pelo próprio Tribunal ao qual está vinculado o órgão julgador' (AgInt no AgInt nos EAREsp n. 2.115.665/BA, Corte Especial).

2. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o julgador apresenta fundamentação suficiente para a solução do conflito que lhe foi submetido, sendo desnecessário que proceda ao completo exaurimento de todas as proposições suscitadas pela parte, senão daquelas efetivamente hábeis a influir no seu convencimento.

3. Não se conhece do recurso especial na parte em que o acolhimento das razões recursais demanda a interpretação de cláusula contratual. Incidência da Súmula n. 5 do STJ.

4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento não atacado e suficiente para a manutenção da decisão impugnada.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 2.030.240/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. PLANO COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. APELAÇÃO. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DO REAJUSTE. ÍNDICE ALEATÓRIO E UNILATERAL. FALTA DE PREVISÃO CLARA NO CONTRATO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULAS 284 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O julgamento virtual do recurso é providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal e que não acarreta, por si só, qualquer nulidade.

2. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente, que não foi evidenciado na espécie, conforme apuração do Tribunal de origem, em juízo cuja revisão demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem se manifestado satisfatoriamente sobre a pretensão recursal, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela parte, seu mero inconformismo com a solução da lide não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

4. A falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente, por si só, para a manutenção das suas conclusões, atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF, o qual impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.936.636/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

Quanto à alegada vulneração dos arts. 3º e 327 do Código de Processo Civil e às correspondentes teses de que a extinção por suposto fracionamento e litigância predatória cria óbice indevido ao acesso à justiça e de que a cumulação de pedidos é faculdade do autor, não sendo lícita a imposição judicial de reunião obrigatória de pretensões em uma única ação, verifica-se que tais temas não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Observa-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no

art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, a qual nem sequer foi suscitada no caso dos autos em relação a essas matérias.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido."

(REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017 - grifou-se)

Ademais, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, suscitada somente no presente agravo interno, não merece ser apreciada, por configurar indevida inovação recursal, estando a matéria submetida à preclusão consumativa. A propósito: AgInt no AREsp 2.927.246/SP, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026; AgInt no REsp 1.995.182/RN, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Registra-se, por fim, em relação à alegada necessidade de uniformização do entendimento jurisprudencial a respeito do tema ventilado no presente processo, que, como o recurso especial sequer foi conhecido, não cabe manifestação quanto ao seu mérito. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.278.190/AC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe de 7/11/2018; EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1.514.933/RJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 29/6/2021, DJe de 1/7/2021.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.245.272 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0457209-3

Número de Origem:
08022496420248150321 8022496420248150321

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDOVAL EUGENIO PEREIRA

ADVOGADOS : FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705

VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220

JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDOVAL EUGENIO PEREIRA

ADVOGADOS : FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705

VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220

JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026